



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 88 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 2111 /2018

EM 25 / 06 / 2018

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO	/	/2018	

**“DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE CIRURGIA DE CAUDECTOMIA, ERGOTECTOMIA E CONCHECTOMIA NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**

**Art. 1º** São proibidas, no Município do Rio Grande, conforme a resolução 1027/2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, cirurgias de Caudectomia, Ergotectomia, e Conchectomia, com intuito estético.

§1º – Entende-se por:

**I** - Caudectomia – Remoção de pedaço da cauda dos cães e gatos.

**II** – Ergotectomia - Retirada das unhas dos gatos

**III** – Conchectomia – Remoção de parte das orelhas dos cães

§2º É proibida qualquer outra cirurgia que vise alguma das providências enumeradas no parágrafo anterior, salvo nos casos em que o procedimento cirúrgico seja vital para salvar a vida do animal, conforme resolução 1027/2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 2º** Ficam os consultórios, clínicas e hospitais veterinários obrigados a afixar, na sala de recepção e de atendimento clínico, cartaz de medida mínima 21x30cm, com os seguintes dizeres: “É proibida a prática, pelos médicos veterinários, da cirurgia de caudectomia, ergotectomia e conchectomia conforme prevê a presente Lei Municipal, tal prática pode ser denunciada ao CRMV-RS através do endereço de e-mail [crmvr@crmvr.gov.br](mailto:crmvr@crmvr.gov.br), devendo conter necessariamente, nome ou razão social do local, endereço completo do estabelecimento denunciado, e descrição da irregularidade.”

**Art. 3º** O descumprimento do que dispõe a presente Lei poderá ser informado à Secretaria da Fazenda, setor de posturas do município e acarretará ao responsável multa no valor de 1.000 (mil) URM, que será destinado ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Animais.

VISTO

Presidente

03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2018

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2018

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2018	
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO	/	/2018	

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2018.

  
Laurinha

Vereadora Líder da Bancada do MDB

**JUSTIFICATIVA:** O Presente Projeto de Lei solicita a publicização da proibição de crueldade e sofrimentos físicos de animais, além de estimular a população a **DENUNCIAR** os profissionais que continuam realizando esses procedimentos, desta forma amparada na resolução do Conselho Nacional de Medicina Veterinária (CNMV) de nº1027/2013, o qual proíbe expressamente a prática de caudectomia, conchectomia em cães e onicectomia em felinos, é que buscamos o apoio dos nobres pares deste legislativo na aprovação do presente Projeto de Lei.

RESOLUÇÃO Nº 1027, DE 10 DE MAIO DE 2013:

Altera a redação do §1º, artigo 7º, e revoga o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº877, de 15 de fevereiro de 2008, e revoga o artigo 1º da Resolução nº 793, de 04 de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64, 704, de 17 de junho de 1969, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg. 173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.”**

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

04



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 211118  
PLV 88/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vano

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20 18

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de 07 de 20 18

[Signature]  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Constitucionand, suprimindo o artigo 3º do projeto

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de agosto de 20 18

[Signature]  
Consultor Jurídico

[Signature]  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 09 de 20 18

[Signature]  
Relator (a)

09 RP



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 2111/2018

TIPO/Nº: PLV 88/18

AUTOR: Vera Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio v. Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

**Vereador Luiz Francisco Spotorno**

Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de Setembro de 2019

Flavio v. Maciel  
Presidente

06  
just



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PLV 88/2018 -  
PROCESSOS DE Nº 2111/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao Projeto de Lei nº 88/2018 que dispõe sobre a publicização da proibição de cirurgia de caudectomia, ergotectomia e conchectomia no Município do Rio Grande. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, o projeto foi remetido a esta Consultoria para parecer jurídico.

II - PARECER

O artigo 18 da Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Constituição, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

(...)

O projeto de lei pretende tornar pública a proibição dos procedimentos veterinários de ergotectomia, caudectomia e conchectomia. Quanto ao objeto do projeto, entendemos que este se insere na definição de interesse local. Isso porque o PLV nº 88/2018, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22).

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the initials 'CF' and 'MT'.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586224/SP, com repercussão geral, fixou que o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que poderiam limitar o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Desta forma, não se vislumbra-se, no caso, qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, pois não há, nos dispositivos constitucionais, reserva de iniciativa para o tema tratado.

Salienta-se, também, que o disposto no projeto de lei encontra guarida na Resolução nº 877 de 15 de fevereiro de 2008 que dispõe em seu artigo 7º:

Art. 7º Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos

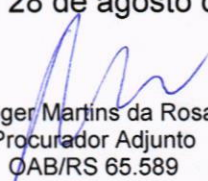
No entanto, deve-se atentar ao disposto no art. 3º que prevê multa em caso de não cumprimento a ser aplicada pelo setor de posturas da secretaria de Fazenda do Município, o que cria obrigação ao outro Poder, o que não é aceitável em face dos princípios da harmonia e independência entre poderes.


É o parecer.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria *opina* pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 88/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. No entanto, *opina-se* pela supressão do art. 3º.

Rio Grande-RS, 28 de agosto de 2018.

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589

  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica  
OAB/RS 74.644B

09  
ket

Ata nº 10.247Protocolo nº 2111/18Processo nº PLV 881/18

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES	Presidência		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	Aus. Just.		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	Aus. Just.		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	Aus.		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	Aus. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	Aus. Just.		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO			✓
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		13	—	1

DATA: 21/10 /2019

[Assinatura]  
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

100